ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5009529-81.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: CRISTAL GLASS INDUSTRIA DE VIDROS LTDA

RÉU: AGIMAX ESQUADRIAS METALICAS LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de falência ajuizada por **CRISTAL GLASS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA**, fulcrada no art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/05 (evento 1, INIC1).

Na inicial, sustenta, em síntese, que é credora da ré, cujo título é representado pelas duplicatas mercantis regularmente emitidas e protestadas, anexas à exordial, cujo montante perfaz R$ 173.722,81. Requereu, ainda, que, em eventual depósito elisivo da falência, seja incluída correção monetária, juros de mora desde o vencimento, além das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10%.

Citada no evento 9, a Requerida apresentou contestação ao evento 11, CONT1. Em sede preliminar, alegou nulidade dos protestos por ausência de notificação pessoal do representante legal da empresa. No mérito, justificou a inadimplência em virtude de conduta ilícita da autora que supostamente deixou de entregar mercadorias negociadas com intermediação da empresa Argo, no valor de 39.000,00, o que levou à interrupção de processo produtivo da requerida. Além disso, afirmou que possui patrimônio líquido positivo, condição que afasta a caracterização de insolvência e que existe uma dificuldade pontual de liquidez iniciada em meados de 2020 (evento 11, CONT1).

Nas contrarrazões apresentadas, a Requerente reforçou os argumentos apresentados na inicial e afirmou que a preliminar apresentada não possui fundamento, visto que a intimação pessoal do representante legal da requerida é dispensável para a efetivação do protesto, podendo o título ser entregue a qualquer pessoa no local da sede da empresa. Postulou pelo indeferimento dos argumentos apresentados na contestação e pela declaração de falência da empresa.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia é essencialmente de direito e se encontra suficientemente instruída por prova documental:

> "***Art. 355*** *O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*
>
> *I - não houver necessidade de produção de outras provas;*
>
> *II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*"

Portanto:

> "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria for de direito, ou mesmo de fato, se a prova documental carreada aos autos for suficiente para a formação da convicção do julgador, ademais, cabe ao juiz, ao analisar cada caso, decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas*". [...] (AC n. 2012.061559-2, de Braço do Norte, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-6-2015)" (TJSC, Apelação Cível n. 0004443-95.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-04-2017)- grifou-se.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da demanda quando a controvérsia se mostra apta à resolução com base na prova documental já produzida

> "*é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base nos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado (respectivamente, CPC/2015, arts. 370 e 371 e CPC/1973, arts. 130 e 131), está autorizado a julgar antecipadamente o mérito quando formada sua cognição exauriente, de forma a caracterizar a inutilidade da dilação probatória, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil de 2015, art. 355, inc. I (CPC/1973, art. 330, I e II): [...]*" (TJSC, Apelação Cível n. 0300657-67.2015.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 5ª Câmara de Direito Civil, em 10-4-2018).

No presente caso, verifica-se que as provas carreadas pelas partes são capazes de comprovar as respectivas alegações, sendo desnecessária a dilação probatória.

Dessa forma, passo ao julgamento.

2.2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DOS PROTESTOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A requerida sustenta a incidência do art. 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, alegando vício nos protestos que instruem o pedido falimentar, em razão da ausência de intimação pessoal de seu representante legal.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos da **Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça**, "*a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu*", não sendo necessária a intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica.

A jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é firme no sentido de que basta a identificação do recebedor da notificação no endereço da empresa, sendo irrelevante que se trate ou não do sócio-administrador.:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROTESTO. NOTIFICAÇÃO DE SÓCIA DA DEVEDORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROTESTO ESPECIAL. RECURSO DA CREDORA. 1 -* ***ALEGAÇÃO DE PROTESTO REGULAR COM IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA NOTIFICAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. ACOLHIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 361 DO STJ. PEDIDO FALIMENTAR QUE EXIGE A IMPONTUALIDADE COMPROVADA POR MEIO DE PROTESTO NO QUAL TENHA SIDO EFETUADA A NOTIFICAÇÃO COM IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. RECURSO PROVIDO NO PONTO.*** *"[...] Esta Corte já pacificou o entendimento de que,* ***na intimação do protesto para requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Inteligência da Súmula nº 361/STJ.*** *[...] " (AgInt nos EDcl no REsp 1.386.738/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 4-5-2017).*
> *2 - PEDIDO PARA QUE O PLEITO FALIMENTAR SEJA CONHECIDO E DEFERIDO NESTA INSTÂNCIA. PROCESSO QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO, COMO NECESSIDADE DA CÉDULA ORIGINAL E PLEITO REVISIONAL QUE NECESSITAM DE ANÁLISE NA ORIGEM. PEDIDOS PREJUDICADOS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO*. (TJSC, Apelação Cível n. 0300208-80.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-10-2019).

No caso em questão, o pedido de falência requerido se baseia no inadimplemento de Instrumentos de Protesto (evento 1, OUT24 a evento 1, OUT52) com intimação pessoal e identificação da pessoa que recebeu as notificações.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Como se sabe, o pedido de falência, baseado na impontualidade, exige a apresentação dos protestos dos títulos, constado impreterivelmente, a identificação do recebedor ainda que não haja necessidade de intimar especificamente o representante da empresa.

> *APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. TOGADO DE ORIGEM QUE JULGA EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 23-11-17. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VERBERADO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DAS NOTIFICAÇÕES DE PROTESTOS PARA FINS FALIMENTARES. NECESSIDADE. MERA CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL QUE NÃO EXONERA A NECESSIDADE DE SE DECLINAR A PESSOA FÍSICA RECEPTORA DAS CIENTIFICAÇÕES. EXEGESE DA SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "**A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que 'a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu' (Súmula 361 do STJ). Caso contrário, o protesto será inválido para amparar eventual pedido de falência**" (AgRg no REsp 859.807/SC, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 15-02-11). HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. IMPROVIMENTO DO RECURSO QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DO ESTIPÊNDIO EM FAVOR DA PARTE RECORRIDA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA "CORTE DA CIDADANIA". REBELDIA IMPROVIDA.* (TJSC. Processo: 0300777-31.2015.8.24.0069 (Acórdão). Relator: José Carlos Carstens Köhler. Origem: Sombrio. Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 26/06/2018)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. 1. A Corte Estadual, tendo evidenciado que a causa estava pronta para julgamento, inclusive, devidamente instruída, decidiu a controvérsia, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, não havendo falar em inadequação do procedimento. Precedentes. 2.* ***Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu****, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ ("A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *recebeu"). 3. Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp 964.541/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

Não há dúvidas de que, bastando a identificação clara do recebedor, o requisito legal estabelecido no §3º do art. 94 da Lei n° 11.101/2005 restará cumprido.

No caso em questão, o pedido de falência requerido se baseia no inadimplemento de Instrumentos de Protesto (evento 1, OUT24 a evento 1, OUT52) com intimação pessoal e identificação da pessoa que recebeu as notificações.

Nesse ponto, cumpre observar, inclusive, que o argumento da requerida de desconhecimento do sócio sobre os protestos existentes se torna inválido em simples análise do instrumento juntado ao evento 1, OUT36, em que é possível constatar a intimação realizada na pessoa do administrador da empresa, sr. Pablo Menosso:

Número do Protocolo	Número Distribuição	Data do Protocolo	Protesto por:
242512	32195242-1	26/12/2024	Falta de Pagamento

CERTIFICO que foi cumprida a intimação	Data da intimação
Conforme informado nos dados do devedor	03/01/2025

Observação:	Resposta:
Recebido por: Pablo Menosso	Nada respondeu.

Por isso, na presente data é protestado o referido título, a fim de assegurar os direitos do(s) credor(es) contra o(s) devedor(es) e quem mais de direito, conforme estabelece a legislação mercantil. Lavrei este instrumento e dou fé. EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO junto ao cartório, permitirá o cancelamento do mesmo.

Portanto, para o caso em análise, o art. 96, VI da Lei n.° 11.101/2005 estabelece que a falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput desta Lei, não será decretada se o requerido provar: *VI – vício em protesto ou em seu instrumento*.

Assim, como não configurado referido vício, **REJEITO** a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

2.3 DA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DA REQUERIDA

Compulsando os autos, vislumbra-se a existência de, ao menos, indícios de crise da empresa.

Tal conclusão decorre da análise dos argumentos trazidos pela própria requerida na contestação apresentada ao evento 11, CONT1, que consignou:

> *"No caso concreto, o que se verifica é que a empresa enfrentou dificuldades pontuais de liquidez, iniciadas em meados de 2020, período em que toda a economia nacional sofreu severos impactos decorrentes da pandemia da*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

COVID-19, circunstância notória e amplamente reconhecida pelos tribunais pátrios como causa de abalo temporário na capacidade de cumprimento de obrigações empresariais.

Além disso, em 27 de julho de 2021, a AGIMAX celebrou contrato de fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio internas e externas, fachada glazing, brise metálico, brise em ACM e guarda-corpo em vidro, incluindo materiais e equipamentos, com A COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE CONCÓRDIA E REGIÃO - UNIMED CONCÓRDIA e a CONSTRUTORA TEDESCO LTDA, relativo à construção do novo Hospital da UNIMED em Concórdia/SC.

O contrato, orçado em mais de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), representava um importante aporte financeiro e um marco estratégico para a consolidação da empresa no mercado da construção civil.

Entretanto, a UNIMED CONCÓRDIA, responsável pela execução da obra, enfrentou sérias dificuldades financeiras, não conseguindo cumprir o cronograma físicofinanceiro pactuado. Como consequência, a obra permaneceu paralisada por cerca de 10 (dez) meses, ocasionando grave atraso nos pagamentos devidos à AGIMAX, que se viu obrigada a renegociar contratos com fornecedores e contrair financiamentos bancários para preservar a continuidade de suas operações.

Some-se a isso o cenário de retração econômica que atingiu todo o setor da construção civil no período pós-pandemia e pela elevação das taxas de juros (atualmente em 15% a.a.), levando ao cancelamento de diversas obras contratadas ou orçadas, o que agravou momentaneamente o fluxo de caixa da empresa e retardou o processo de recuperação financeira.

Além disso, a AGIMAX enfrentou significativas dificuldades administrativas em razão do afastamento sucessivo de seu sócio-gerente, Sr. Pablo Menosso, ocorrido nos anos de 2023 e 2024, em decorrência de acidente pessoal.

A ausência temporária de seu principal gestor impactou diretamente o planejamento estratégico e a condução das operações da empresa, contribuindo para o agravamento momentâneo das dificuldades financeiras já enfrentadas. Ainda assim, a administração adotou medidas de contingência e reorganização interna, assegurando a continuidade das atividades e demonstrando o comprometimento da sociedade empresária com a superação de tais adversidades.

Como efeito colateral dessas circunstâncias, a empresa enfrentou restrições comerciais com determinados fornecedores, que, diante de atrasos pontuais, passaram a exigir o pagamento à vista na aquisição de insumos e matérias-primas, restringindo a liquidez e aumentando a pressão sobre o capital de giro."

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Portanto, a crise econômica é admitida pela própria requerida, que além de relatar dificuldades operacionais desde 2020, não comprovou qualquer situação de patrimônio líquido positivo, ao revés do alegado na peça apresentada.

Ressalte-se, ademais, que o próprio conteúdo da contestação revela a admissão de dificuldades financeiras prolongadas, o que reforça a caracterização da insolvência jurídica, a qual, diferentemente da insolvência econômica, prescinde da demonstração de patrimônio líquido negativo, bastando a ocorrência objetiva de uma das hipóteses previstas no art. 94 da LREF.

Ademais, nos termos do art. 98 da Lei n. 11.101/2005, diante de pedido de falência proposto nos termos dos incisos I e II do caput do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação apresentar depósito elisivo, correspondente ao total do crédito discutido, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Ou seja, para afastar a decretação da falência, a requerida possui como opção o depósito do valor, a propositura de pedido de Recuperação Judicial ou a comprovação de configuração de um dos incisos do art. 96 da LREF:

> *"Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*
>
> *I – falsidade de título;*
>
> *II – prescrição;*
>
> *III – nulidade de obrigação ou de título;*
>
> *IV – pagamento da dívida;*
>
> *V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;*
>
> *VI – vício em protesto ou em seu instrumento;*
>
> *VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;*
>
> *VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.*
>
> *§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo."

Ante a inexistência de depósito elisivo, bem como a inexistência de vício no instrumento de protesto ou pedido de Recuperação Judicial formulado pela requerida, os pedidos apresentados na exordial comportam deferimento, porquanto subsumidos ao ordenamento jurídico regente, notadamente o art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, que possui a seguinte redação:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos *na data do pedido de falência;"*

Cumpre observar que, os títulos anexados ao pedido do Requerente convergem com aquele disposto no art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil, estando revestidos de certeza, liquidez e exigibilidade, superando o valor de 40 salários mínimos à época do pedido, aptos, portanto, a ensejar o decreto falimentar em desfavor da Requerida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. ***IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DE DUPLICATAS.*** *SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. TESE DE QUE SE ENCONTRAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 94, INCISO I LEI N. 11.101/2005. IMPONTUALIDADE DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULOS EXECUTIVOS CUJA SOMA ULTRAPASSA 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARGUMENTAÇÃO ACOLHIDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA NORMA EM REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PRÉVIA TAMPOUCO DE DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA ECONÔMICA, BASTANDO A INSOLVÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DECRETADA. SENTENÇA REFORMADA. "****O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 18-9-2014).*** *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (TJSC, Apelação Cível n. 0300567-50.2014.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, VI). INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS (ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005). DUPLICATAS MERCANTIS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL E ACEITE DA MERCADORIA. DÉBITO SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE AUSÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSITIVA REFORMA DA SENTENÇA.* ***"O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ" (REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023)****. EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. AVENTADA IRREGULARIDADE DO PROTESTO DE UMA DAS DUPLICATAS MERCANTIS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA PRECEDIDA DE TENTATIVA INEXISTOSA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DA TABELIÃ. PROTESTO VÁLIDO. DEFENDIDA EXISTÊNCIA DE DESACORDO COMERCIAL. IRRELEVÂNCIA. DEVEDOR QUE CONFESSA EM SUA PEÇA DEFENSIVA A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA MUITO SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. PLEITO INDEFERIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, ANTE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ (AGINT NO ARESP N. 2.107.043/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/11/2022). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (TJSC, Apelação n. 5014988-59.2023.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2024).

Assim, presentes os requisitos da Lei nº 11.101/05, deve a falência ser decretada.

3. DISPOSITIVO

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ANTE O EXPOSTO, DECRETO, hoje, a falência de **AGIMAX ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA,** inscrita no CNPJ n. 03.996.888/0001-52, situada na Rodovia Caetano Chiuchetta, 2507, contorno norte, bairro Colinas, Concórdia/SC, CEP 89.700-489.

1) A sociedade empresária **AGIMAX ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA** é integrada pelo sócio PABLO CARLOS MENOSSO, figurando como administrador, com dados pessoais indicados no contrato social (evento 11, DOCUMENTACAO4, p. 15).

2) Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o termo legal 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de falência (29/09/2025).

2.1 DETERMINO a lacração do estabelecimento empresarial (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil).

3) DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

3.1 Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

3.2 DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;

3.3 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1 Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.2 Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

5) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7) FICA ADVERTIDO o sócio administrador, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

8) Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor - sede e eventual(s) filial(s) -, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

9) Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, **NOMEIO JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representado por Dr. João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, CNPJ: 04.619.203/0001-11, Endereço profissional: Rua Padre Chagas, 79, 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90570-080, Telefone: (51) 3019-5050, E-mail: recepcao@scalzilli.com.br, Site: www.scalzilliaj.com.br, que deverão ser intimados com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

9.1 DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);

9.2 DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

9.3 Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

10) Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

10.1 Nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, Havendo informação sobre a existência de débitos tributários envolvendo a falida, **DETERMINO** desde já a instauração de incidente de classificação de crédito público;

11) COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

12) DETERMINO ao sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

12.1 Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

12.2 DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

13) PROMOVA-SE a pesquisa**,** junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome da Falida (CNPJ nº 03.996.888/0001-52) e de eventual(s) filial(s) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

13.1 Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta.

13.2 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 173.722,81);

14) Caso requerido de forma fundamentada pelo Administrador Judicial, **PROMOVA-SE,** por meio do sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados.

14.1 O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

15) PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida e eventual(s) filial(s).

15.1 Havendo veículo(s), **DETERMINO**, desde já, ao Cartório Judicial para que proceda à consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) dos veículos e acoste aos autos os prontuários;

15.1. Caso não seja possível a obtenção das informações pelos meios eletrônicos disponíveis, **AUTORIZO**, a expedição de ofício ao a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que encaminhe(m) cópia(s) atualizada(s) do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondentes.

16) PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome das Falidas e da Filial.

16.1 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 173.722,81);

17) PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida de **AGIMAX ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA**, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

18) PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar **AGIMAX ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA** (CNPJ nº 03.996.888/0001-52), na condição de Falida, devendo figurar como representante a pessoa os sócio-administrador e como

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

advogado(s) o(s) procurador(s) atualmente cadastrado(s) no sistema.

19) OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, localizada no endereço a ser informado nos autos, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

20) PROCEDA-SE à consulta junto à **CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado**s (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais;

21) PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais.

22) Nos termos do art. 99, X, da LRF, **OFICIE-SE** ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes, desenhos industriais ou quaisquer ativos de propriedade intelectual registrados em nome da(s) empresa(s) CRISTAL GLASS INDUSTRIA DE VIDROS LTDA, 17531314000113, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida.

22.1 Caso positivo, **PROMOVA-SE** a anotação da falência nos respectivos registros, quando houver, para fins de publicidade e prevenção de fraudes

23) Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), **SOLICITE-SE** para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas.

24) Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, **NOMEIO** para atuar como leiloeiro Renato Schlobach Moysés, Matrícula: AARC/547, o(a) qual caberá a avaliação e venda dos bens a ser indicado pela Administradora Judicial.

24.1 O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, nos termos do item 9.3, deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo.

25) A fim de preservar os ativos da Massa Falida, **OFICIE-SE** ao Banco Central do Brasil (BACEN), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais instituições e plataformas de pagamento, bandeiras, operadoras e credenciadoras de cartão de crédito e débito mantêm vínculo contratual ativo com as empresas falidas, indicando, se possível, as datas de início das relações comerciais e os respectivos intermediadores financeiros.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

25.1 Com o retorno das informações, **OFICIE-SE** de forma específica às instituições indicadas, determinando o bloqueio e o depósito judicial, na subconta judicial deste processo, dos recebíveis existentes e futuros vinculados às falidas, bem como a imediata suspensão do uso de todas as máquinas de cartão de crédito e débito, de quaisquer equipamentos, plataformas ou sistemas de recebimento eletrônico de valores vinculados às referidas empresas e pessoas físicas, ficando vedada a realização de novas transações financeiras por tais meios.

26) De acordo com o Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal da decretação da falência.

27) Custas pela parte autora.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088430710v17** e do código CRC **145d3c4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 13/01/2026, às 18:14:21

5009529-81.2025.8.24.0019 **310088430710 .V17**